



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.900725/2013-75
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3001-000.046 – Turma Extraordinária / 1ª Turma Ordinária**
Data 15 de março de 2018
Assunto
Recorrente BENSAUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que aprecie os documentos apresentados pela recorrente no Recurso Voluntário, para que a autoridade fiscal da repartição de origem analise as Dacon's, bem como intime o recorrente para apresentar a respectiva escrita contábil e fiscal e os documentos a ela inerentes e, a critério da fiscalização, outros elementos de prova e/ou esclarecimentos que entenda necessários para comprovar a pertinência das informações contidas na Dacon e DCTF retificadora.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri Presidente

(assinado digitalmente)
Renato Vieira de Avila - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Cássio Schappo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto com o fim de guerrear a decisão de piso cujo enredo a ser tratado, cinge-se à manutenção de negativa de homologação de compensação sob fundamento de ausência de entrega de DCTF retificadora anteriormente à entrega da DCOMP.

Despacho Decisório

Em decisão sobre pedido de Compensação efetuado em Per/Dcomp na qual, houve reconhecimento de direito creditório que foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual foi homologado parcialmente a compensação declarada não havendo valor a ser restituído/ressarcido.

Manifestação de Inconformidade

A recorrente, em breve síntese, alega ter ocorrido pagamento a maior de Cofins, motivo pelo qual compensou com débito posterior. Em sua defesa, socorre-se ao argumento de haver enviado DCTF retificadora, inserindo, portanto, a informação sobre a operação tributária efetuada, ressaltando, ter sido entregue anteriormente à emissão do Despacho Decisório.

DRJ/FNS

A manifestação de inconformidade teve a seguinte ementa:

Acórdão -07-37.347 - 4ª Turma COMPENSAÇÃO. INDÉBITO ASSOCIADO A ERRO EM VALOR DECLARADO EM DCTF. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO.

*Nos casos em que a existência do indébito incluído em declaração de compensação está associada à alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é indevido, só se pode homologar tal compensação, independentemente de eventuais outras verificações, nos casos em que o contribuinte, **previamente à apresentação da DCOMP, retifica regularmente a DCTF.***

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido O relatório, por bem retratar a formação probatória nos autos, e, de maneira fidedigna, reproduzir o narrado, merece ser reproduzido em íntegra:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (Dcomp) eletrônica nº 28512.44809.070313.1.3.04-0152, transmitida em 07 de março de 2013, por meio da qual a contribuinte solicita compensação de débito com crédito, no valor de R\$ 4.316,83, que teria sido indevidamente recolhido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, mediante Darf código 2172, em 23 de abril de 2010, no valor de R\$ 44.517,99, relativo ao período de apuração de 31 de março de 2010.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto - SP pela homologação parcial da compensação declarada, mediante Despacho Decisório, à folha 7, emitido em 04 de abril de 2013, reconhecendo somente o valor de R\$ 17,23, uma vez que o valor recolhido já havia sido parcialmente utilizado para extinção de (a) débito relativo ao período de apuração a que se referia, no valor de R\$ 41.789,07, e (b) no PER/Dcomp nº 08187.99631.070313.1.7.04-0300, restando crédito disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados na Dcomp.

Inconformada com a homologação parcial da compensação, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese, que transmitiu a Dcomp em 07 de março de 2013 e a DCTF retificadora, com o valor correto do débito de Cofins, relativo ao período de apuração de 31 de março de 2010, em 28 de março de 2013. Ressalta a interessada que a transmissão da Dcomp e da DCTF retificadora ocorreram antes da emissão do Despacho Decisório, em 04 de abril de 2013.

Após as necessárias informações fáticas, busca-se nas razões de voto, a argumentação tecida para destacar o cerne discutido nestes autos e motivos de decisão, transcritos a seguir:

No caso concreto que aqui se tem, a contribuinte, na data de apresentação da Dcomp (em 07 de março de 2013), não havia retificado a DCTF, documento no qual, como é sabido, são declarados, com força de confissão de dívida, os valores dos tributos devidos. Assim, não se pode dizer que, naquele momento, tivesse existência jurídica o crédito contra a Fazenda Nacional alegado pela contribuinte, motivo pelo qual a não homologação promovida pela DRF foi correta.

*Ainda que a contribuinte, posteriormente à entrega da Dcomp, tenha tratado de retificar formalmente a DCTF (em 28 de março de 2013), esta não teria o efeito de validar retroativamente a compensação instrumentada por Dcomp Recurso Voluntário O que se afirma, e isto sim, é que só a partir da retificação da DCTF é que a contribuinte passa a ter crédito contra a Fazenda devidamente conformado na forma da lei. Assim, **a retificação efetuada pode produzir efeitos em relação a Dcomp apresentada posteriormente a esta retificação, mas não para validar compensações anteriores.***

Recurso Voluntário

Em sede de seu peça recursal, a recorrente narra o histórico processual destacando tratar-se o tema, de compensação de pagamento a maior de Cofins, cuja decisão de piso considerou legítima, sob o argumento:

só se pode homologar a compensação, independentemente de outras verificações, nos casos em que o contribuinte, previamente à apresentação da Dcomp, retifica regularmente a DCTF.

Neste sentido, contrapõe a decisão sob vergasta sob o fundamento de ter efetivado retificação de DCTF, posteriormente à Dcomp, mas anteriormente ao Despacho Decisório.

DCTF Retificadora

Alega a recorrente que, mesmo tendo ocorrido a mencionada retificação, mediante transmissão da DCTF retificadora, alega não ter sido reconhecido pelo sistema da Receita Federal, incitando, em seu favor, a IN 1.110/2010, cujo parágrafo primeiro traz conteúdo normativo autorizando à retificadora, ter a mesma natureza da declaração enviada.

Traz jurisprudência desta casa em seu benefício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renato Vieira de Avila - Relator

Trata-se de Recurso Voluntário no qual foram satisfeitos todos os pressupostos de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

O cerne discutido relaciona-se com o tema da possibilidade de alterar-se a DCTF, para fins de corrigir o montante apurado, mediante transmissão de retificadora, após a prolação do despacho decisório. Ainda, de entender-se como legítimos os valores lançados anteriormente em DACON.

Com o brilhantismo que lhe é peculiar, o presidente desta Turma Extraordinária vem sustentando corrente, na qual compreende em profundidade, a necessária oportunização, ao contribuinte, de momentos adequados à formação probatória, nos casos em que, consistentemente, descreveu na proposta de Resolução **3001-000.043**:

Da justificativa para a proposta de diligência Como relatado, o caso sob exame refere-se ao inconformismo do contribuinte, em razão da decisão contida em despacho decisório que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento da contribuição pleiteada com a apresentação do Per/Dcomp, homologando em parte a compensação nele declarada, ao argumento de o crédito apurado ser inferior ao requerido, conseqüentemente o montante reconhecido pela autoridade fiscal ser insuficiente para extinguir a totalidade do débito declarado pelo interessado.

O contribuinte, desde a sua manifestação de inconformidade, sustenta que equivocouse quando do preenchimento do demonstrativo anexo ao Per/Dcomp em questão, posto que indicou que o crédito solicitado seria oriundo de aquisições no mercado interno vinculadas a receitas não tributadas no mercado interno, quando, em verdade, parcela deste crédito decorreria de receitas de exportação; bem assim quando preencheu o respectivo Dacon, pois deixou de segregar os valores dos créditos vinculados às receitas internas daqueles originários das vendas para o mercado externo.

Entretanto, o acórdão vergastado manteve o indeferimento do pedido de compensação. Tal indeferimento do pleito está fundamentado em duas premissas. A primeira, porque o colegiado a quo entendeu que o Per/Dcomp não é instrumento adequado para pleitear créditos de natureza distintas. A segunda, porque a decisão recorrida concluiu que o interessado não apresentou prova hábil suficiente para demonstrar a efetiva existência do crédito adicional, a fim de comprovar os alegados erros cometidos quando do preenchimento do Dacon e do Per/Dcomp, como, por exemplo, os demonstrativos contábeis, conferindo liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação.

Portanto, em síntese, o fundamento que norteou a conclusão da decisão recorrida foi a falta de apresentação de documentação probante satisfatória, como, por exemplo, a escrituração contábil-fiscal que corroborasse as informações apresentadas, notadamente, no Dacon retificador.

O interessado, quando da apresentação do recurso voluntário, reafirma o cometimento dos equívocos apontados já na sua manifestação de inconformidade, qual seja erro no preenchimento dos respectivos Dacon e Per/Dcomp, razão pela qual apresentou o Dacon, referente ao mês de janeiro de 2006, em substituição do Dacon original, referente ao terceiro trimestre de 2005, salientando que na "Ficha 28B" consta a informação, de forma segregada, do crédito das contribuições ao PIS vinculado a receita não tributada no mercado interno e proveniente de exportação e, no seu entender, seria suficiente para a solução do litígio uma vez que o fundamento do despacho decisório é a insuficiência de crédito reconhecido para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

Como o acórdão recorrido proferido pela 4ª Turma da DRJ/FOR indeferiu sua manifestação de inconformidade, agora pela falta de apresentação de documentação probante que demonstrasse o seu direito, o recorrente reapresentou os elementos de prova que entendeu ser suficiente para a comprovar a compensação declarada no Per/Dcomp 27809.10301.300508.1.3.118906, no Per/Dcomp 29057.71509.300508.1.3.117985, no Per/Dcomp 19492.01379.130809.1.7.116941 e no Per/Dcomp 11873.46918.120809.1.7.118359.

Pois bem, creio que estarmos diante de um fato jurídico cuja aferição é direta e imediata, haja vista o que expressam as Dacon's em apreço referente ao mês de janeiro de 2006 e ao terceiro trimestre de 2005, dada a singeleza do pedido aliada à objetividade das informações coligidas aos presentes autos, para, neste sentido, considerar que existe dúvida razoável quanto à certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

Por fim, arremata no sentido de haver a possibilidade de o contribuinte instruir os autos nesta fase recursal:

É certo que é condição indispensável à compensação de tributos, a liquidez e certeza do crédito declarado, nos termos do que dispõe o art. 170A da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), o que impõe sua efetiva comprovação, mediante o oferecimento da pertinente escrita contábil fiscal do interessado.

Deste modo, com vista a propiciar ao recorrente a oportunidade de comprovar os fatos alegados, em atendimento aos princípios

da verdade material, da ampla defesa e do contraditório, firmo a necessidade de o presente julgamento ser convertido em diligência.

Da conclusão

*Do exposto, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235 de 1972, proponho a realização de diligência para que a autoridade fiscal da repartição de origem **analise as Dacon's referentes ao mês de janeiro de 2006 e ao terceiro trimestre de 2005, bem como intime o recorrente para apresentar a respectiva escrita contábilfiscal** e os documentos a ela inerente e, a critério da fiscalização, outros elementos de prova e/ou esclarecimentos que entenda necessários para comprovar a pertinência das informações contidas na Dacon retificadora.*

Tal entendimento, exposto pelo ilustre conselheiro Orlando Rutigliani, encontra larga aceitação na jurisprudência desta Conselho, a exemplo, do acórdão abaixo transcrito, ao qual acato e cuja ementa espelha caso análogo:

Acórdão 3802-01.111

COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP).

CRÉDITO PASSÍVEL DE RESTITUIÇÃO NA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ APENAS NA FASE RECURSAL. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Homologa-se a compensação declarada quando, na fase recursal, forem comprovados os requisitos da certeza e liquidez do crédito utilizado no respectivo procedimento compensatório.

*ASSUNTO: **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL** Data do fato gerador: 30/11/2002 **PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO NA FASE RECURSAL.***

CONTRAPOSIÇÃO DE ARGUMENTO NOVO SUSCITADO NA DECISÃO RECORRIDA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

Nos termos do art. 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235, de 1972, não está alcançada pela preclusão, a prova documental apresentada na fase recursal, destinada a contrapor argumento novo suscitado somente na decisão recorrida.

PROCESSO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. ENTREGA APÓS A EMISSÃO E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. COMPROVAÇÃO DA REDUÇÃO DO DÉBITO ORIGINAL. ORIGEM DO CRÉDITO COMPENSADO. ADMISSIBILIDADE.

No âmbito do processo de compensação, inaugurado com a prolação do Despacho Decisório, uma vez comprovada, com documentação adequada, a redução do valor débito informada na DCTF retificadora, entregue após a emissão e ciência do citado Despacho, a parcela do

débito reduzida deve ser Conclusão Diante do exposto, alinhado aos princípios da ampla defesa e do contraditório, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar o despacho decisório por vício material.

Conclusão

Do exposto, proponho a realização de diligência para que a autoridade fiscal da repartição de origem analise as Dacon's, bem como intime o recorrente para apresentar a respectiva escrita contábilfiscal e os documentos a ela inerente e, a critério da fiscalização, outros elementos de prova e/ou esclarecimentos que entenda necessários para comprovar a pertinência das informações contidas na Dacon e DCTF retificadora.

Desta forma, os autos devem retornar para a unidade de origem.

Ao término dos trabalhos, a autoridade fiscal diligenciante deverá elaborar relatório conclusivo sobre os fatos apurados na diligência, inclusive manifestando-se sobre a existência de crédito líquido e certo suscetível de ser utilizado pelo recorrente.

Encerrada a instrução processual o recorrente deverá ser intimado para, em assim desejando, manifestar-se quanto aos novos elementos carreados aos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este CARF, para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila